

MENSAGEM Nº 008/2023.

Justiça e Redação para emitir Parecer

Em 09/05/23

Itaguaí, 26 de abril de 2023.

Proc. nº: PL 29/23

Folhas: 02

Rubrica: [assinatura]

Senhor Presidente,

Presidente

Encaminho a V. Exa. e demais Edis o Projeto de Lei que **REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, REVOGA A LEI Nº 3.329, DE 10 DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de que o mesmo seja apreciado **EM REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

A presente proposta visa a contratação de profissionais para atender a demanda crescente da sociedade por serviços públicos, em termos qualitativos e quantitativos.

O cidadão, ao buscar um serviço prestado pelo Município, tanto nas questões cotidianas quanto naquelas de cunho excepcional, exige um atendimento rápido e eficaz, sustentado em conceitos e normas decorrentes do exercício da cidadania.

Nesse contexto, a estrutura permanente da Administração Municipal, vinculada a um regime normativo coerente com as necessidades do controle realizado pelos órgãos competentes e com vistas a assegurar o atendimento aos princípios orientadores da Administração Pública Brasileira, especialmente àqueles inscritos na Constituição Federal, muitas vezes não tem possibilidade de oferecer a resposta necessária às demandas da sociedade, no que se refere à agilidade e eficiência.

Um dos fatores que dificulta a oferta de resposta rápida e eficiente se assenta na disponibilização de agentes públicos para o atendimento dessas demandas, especialmente no que se refere aos procedimentos necessários ao suprimento das necessidades de pessoal, que exigem a realização de concurso público com o cumprimento de uma série de exigências formais que implicam no dispêndio de prazo superior a nove meses entre a data da solicitação de contratação e sua efetivação.

Visto que esta realidade não escapa ao legislador brasileiro, a própria Constituição Federal, no inciso IX, do Art. 37 e a Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu Art. 20, inciso VIII, contemplam o instituto da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Essa forma de suprimento transitório de necessidades de pessoal, por sua precariedade, possibilita a adoção de procedimentos mais simples, sem prejuízo da legalidade e dos controles devidos, cuja regulamentação se pretende com este projeto de Lei.

Acerca da regulamentação da matéria, a Lei Municipal nº 3.329/2015 prevê as hipóteses da contratação por prazo determinado. Entretanto, os incisos VI, VIII, IX e X, do §1º, do Art. 1º e do §1º, do Art. 2º, da referida Lei foram declarados inconstitucionais através da Representação de Inconstitucionalidade nº 0057452-70.2017.8.19.0000.

Além disso, esta municipalidade enfrentou dificuldades acerca do processo do concurso público, em especial a suspensão do concurso, considerando a pandemia que assolou o mundo durante 2 anos. Sem contar os problemas que a CEPERJ (empresa contratada para realizar o concurso público) enfrenta no que tange à contratação de pessoal, haja vista a Ação Civil Pública nº 0207873-93.2022.8.19.0001 ajuizada pelo Ministério Público que visa impugnar contratos e pagamentos de mão de obra realizados em afronta aos princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e legalidade.

Imperioso registrar que foram realizadas diversas reuniões com a Fundação CEPERJ em que foram estabelecidos novo cronograma e edital para a retomada do concurso atendendo à solicitação da fundação. Contudo, mediante a inércia da instituição e as restrições judiciais, foi celebrado termo de distrato, cancelando o certame iniciado em 2019.

Diante disso, há necessidade de nova regulamentação da contratação por tempo determinado para estabelecer com clareza as hipóteses legais para sua aplicação,

respeitando, assim, os princípios constitucionais do Direito Administrativo, bem como o Art. 37, inciso IX, da CRFB/88.

O propósito é oportunizar o reforço nas equipes de atendimento à população, especialmente nos segmentos de saúde e educação, sem prejudicar os direitos dos servidores municipais e sem deixar de assegurar a recomposição dos quadros de servidores e empregados públicos de natureza permanente.

Estas, nobres Edis, são as razões que justificam a urgência na aprovação deste projeto de Lei, para o qual espero contar com a inestimável colaboração desta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Ao Exmº. Sr.

GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí – RJ